

## AGRAVO N. 1054236

**Agravante:** Prefeitura Municipal de São Lourenço

**Processos referentes:** Recurso Ordinário n. **1054063** e Denúncia n. **987397**

**Partes:** José Sacido Barcia Neto e Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima

**Procuradores:** Amanda Mattos Carvalho Almeida - OAB/MG 127.391; Edson da Silva Vieira - OAB/MG 87.446-B; Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG 143.314; Robson Soares de Souza - OAB/MG 100.863; Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 83.032; Alexandre Ferreira Gonçalves - OAB/MG 94.668; Eduarda Cellis da Silva Campos - OAB/MG 178.570; Raphael Magno Resende Santos - OAB/MG 154.894.

**Interessado:** Élcio Augusto Sena

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### EMENTA

AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENCOMENDA EXPRESSA DE DOCUMENTOS E MERCADORIAS – SEDEX. COMPROVANTE DE POSTAGEM. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Considerando que o início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem neste Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber, e que, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, dá-se provimento ao Agravo para admitir Recurso Ordinário interposto tempestivamente, contado o prazo recursal na conformidade do disposto nos artigos 101 e 103, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 12/12/2018**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de agravo interposto pelo Município, em face da decisão proferida nos autos de Recurso Ordinário n. 1054063, em apenso, publicada no DOC de 31/10/2018, que indeferiu, liminarmente, o recurso, por ser intempestivo, conforme a seguir:

Não conheço o presente recurso, eis que não está presente o requisito processual de admissibilidade previsto no artigo 329, IV, c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008, visto que a decisão exarada nos autos de n. 987397 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC em 20/07/18, tendo o responsável sido intimado da decisão por meio do Ofício n. 15320/2018 da Coordenadoria de Pós-Deliberação (fl. 241 do apenso), cujo Aviso de Recebimento – AR foi juntado aos autos em 10/9/2018.

Registre-se que o prazo recursal se iniciou após a juntada aos autos do aviso de recebimento (fl. 242 da Denúncia). Portanto, iniciado o decurso do prazo, em 11/9/2018, conforme atestado na Certidão Recursal passada pela Secretaria do Pleno de fl. 13, sua contagem findou-se em 10/10/2018, tendo o recorrente se insurgido contra a decisão apenas em 11/10/2018.

Protocolizado o agravo em 19/11/2018, sob o número 005225710/2018, foram os autos distribuídos a minha relatoria, fl. 7.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar - Admissibilidade**

Preliminarmente, conheço do agravo por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, consoante dispõem os artigos n. 337 e 338 da Resolução TC n. 12/08, uma vez que o recurso é próprio, a parte legítima, mais, que com o comprovante de intimação (AR) juntado aos autos em 12/11/2018, fl. 17 do recurso ordinário, a contagem do prazo recursal se iniciou em 13/11/2018 e o agravo fora interposto nessa mesma data, 13/11/18, portanto, dentro do prazo regimental.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ADMITIDO O PROCESSO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

## Mérito

Em síntese, o recorrente alegou que ao contrário do disposto na decisão recorrida, o Recurso Ordinário foi postado por meio do Serviço de Protocolo Postal no dia 9/10/2018, dentro do prazo legal que se findou em 10/10/2018, ocasião em que anexou aos autos cópia do recibo de da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Primeiramente, reporto-me a dispositivos da Resolução n. 3/2015 do TCEMG – que disciplina o encaminhamento de petições ao Tribunal por meio do serviço de protocolo postal – pertinentes ao caso em tela, nestes termos:

Art. 7º A petição original conterà, na primeira página, carimbo datador da ECT, acompanhado da rubrica, do nome e do número da matrícula do atendente da unidade, bem como do horário de postagem.

Art. 17. Será de responsabilidade da ECT:

(...)

III – anexar à petição original a primeira via do recibo eletrônico de postagem e entregar a segunda via do recibo ao usuário do SPP;

IV – aplicar, na primeira página da petição original, carimbo datador, o qual será acompanhado da rubrica, do nome e do número da matrícula do atendente da unidade, bem como do horário real de postagem; e

Art. 18. Será de responsabilidade do usuário do SPP:

IV – verificar se a unidade de atendimento da ECT cumpriu os procedimentos dos incisos III e IV do art. 17;

Analisando detidamente os dispositivos acima mencionados em cotejo com caso em questão, constato que não foi anexada na primeira página do Recurso Ordinário interposto (processo n. 1054063), a primeira via do recibo eletrônico de postagem, bem como o carimbo datador da ECT, com a rubrica, nome e o número da matrícula do atendente da unidade, consoante, inclusive foi devidamente feito no presente recurso de agravo, no qual consta o comprovante de postagem, com a indicação expressa da utilização do Serviço de Protocolo Postal, nos termos disposto na Resolução n. 3/2015.

Não bastasse a transgressão à Resolução n. 3/2015, no que se refere aos seus art. 7º, 17, III e IV e 18, IV, o recorrente anexou ao presente recurso cópia da postagem realizada, fl. 6, da qual depreende-se que não há referência expressa à utilização do Serviço de Protocolo Postal (SPP).

Sobre o tema, trago os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO Nº 156 DESTE TRIBUNAL. USO INCORRETO. AUSÊNCIA DO CARIMBO-DATADOR. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO USUÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O convênio que este Tribunal mantém com a ECT, consoante a Resolução nº 156, tem como objetivo garantir maior comodidade aos advogados. Entretanto, essa faculdade não habilita os causídicos a desrespeitarem os demais requisitos previstos no referido ato normativo. 2. Ao mesmo tempo em que a Resolução, no art. 5º, concede à data de postagem a mesma validade do protocolo oficial, exige, mais adiante, que na cópia do recurso, apresentado nos Correios, sejam

especificados, mediante carimbo datador, horário e data de recebimento (art. 7º). 3. Com base no 9º do r. ato normativo, a responsabilidade decorrente do uso incorreto ou indevido do Sistema de Protocolo Postal, bem como pelo extravio de petição e/ou recurso, antes do seu recebimento pelo destinatário, será única e exclusivamente da parte que se valer desse Sistema. 4. Não há como considerar tempestivos os embargos em cuja petição não consta o carimbo datador da agência em que foram postados, sendo a data do protocolo nesse Tribunal a única que se pode deduzir.(TJPE-Recurso de Agravo 89115-6/03, rel. Des. Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, j. 11/12/2008). (GRIFO NOSSO)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TJPE Nº 156/2001. RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A Resolução Administrativa TJPE nº 156/2001 autoriza a utilização do Sistema de Protocolo Postal - SPP para o recebimento e remessa de recursos judiciais por meio da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

- Nos termos do art. 4º do instrumento normativo, "é indispensável que o recibo eletrônico de postagem seja colado no verso da primeira lauda do documento com informações da data e hora do recebimento, do código e nome da agência recebedora e do funcionário atendente";

- Exigência que não ofende lei ordinária, mas tão somente assegura e disciplina a utilização do Sistema de Protocolo Postal, facilitando o acesso ao Judiciário local. (TJPE-Recurso de Agravo nº 230178-6/01, rel. Des. Cândido Saraiva, 2ª CC, j. 13/07/2011). (GRIFO NOSSO)

RECURSO ORDINÁRIO - UTILIZAÇÃO INCORRETA DO SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2001 DESTE TRIBUNAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

Deixando o reclamante de observar as regras contidas na Resolução Administrativa nº 07/2001, que autoriza a utilização do Sistema de Protocolo Postal no âmbito deste Tribunal, não se conhece do seu apelo por intempestividade, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 6º dessa norma, segundo o qual será de responsabilidade do advogado ou da parte a apresentação dos recursos e/ou petições em conformidade com o disposto nessa Resolução, sob pena de não serem recebidos ou não admitidos no Órgão Judiciário de destino. 2. Recurso Ordinário não conhecido. (TRT-6- RO141200834106005 PE 2008.341.06.00.5, Relator: Maria Clara Saboya A. Bernardino, Data de Publicação:19/9/2008)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PELA VIA POSTAL. AUSÊNCIA DE RECIBO DA REMESSA E DE AVISO DE RECEBIMENTO (ART. 525, §2º, CPC). POSTERIR JUNTADA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NO ATO DE SUA INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR- AGR: 686280001 PR 0686250-0/01, Relator: Marco Antônio Antoniassi, Data de julgamento: 29/09/2010, 14ª Câmara Cível, data de Publicação: DJ:501)

SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. RESPONSABILIDADE PELO USO INCORRETO.

É da parte interessada a responsabilidade pelo uso incorreto do Sistema de Protocolo Postal - SPP, conforme art. 3-o, parágrafo 7-o, da Resolução TRT/DGJ/N-o 01/2000. Logo, não observados os requisitos previstos no parágrafo 3º, do art. 3º, da citada norma, inviável o conhecimento do apelo, caso o protocolo do recurso na Vara de origem tenha ocorrido após o octídio legal. (TRT/MG-Recurso Ordinário 29-2006-055-03-00-7/2006, rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta, 5/06/2006)

Diante do exposto, não assiste razão o recorrente, considerando que não utilizou devidamente o SPP nos termos disposto na Resolução n. 3/2015, para o encaminhamento de recurso ordinário, culminando em sua interposição intempestiva, motivo pelo qual, constatando, ainda, que, nos termos do art. 20 da Resolução em referência, o uso do sistema será por conta e risco do interessado, de modo que este Tribunal não responderá, dentre outras hipóteses, pela utilização incorreta desse serviço, nego provimento ao agravo.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, em preliminar de admissibilidade, pelo conhecimento do agravo, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, consoante dispõem os artigos n. 337 e 338 da Resolução TC n. 12/08.

No mérito, considerando que o recorrente não utilizou, para o encaminhamento do recurso ordinário, devidamente o Sistema de Protocolo Postal, nos termos dispostos na Resolução n. 3/2015 deste Tribunal, culminando em sua interposição intempestiva, mais, que nos termos do art. 20 da Resolução em referência, o uso desse sistema será por conta e risco do interessado, de modo que este Tribunal não responderá, dentre outras hipóteses, pela utilização incorreta do serviço, nego provimento ao agravo e mantenho na íntegra a decisão agravada.

Intime-se o agravante nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 - RITCEMG.

Cumpridos os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

De acordo com o Relator.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

De acordo.

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

Peço vista, no mérito.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 20/02/2019**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do agravo interposto pelo Município de São Lourenço, contra decisão monocrática do Conselheiro Sebastião Helvecio, que, mediante a fundamentação abaixo transcrita, inadmitiu o Recurso Ordinário n. 1.054.063, que fora aviado em face de acórdão exarado no processo de Denúncia n. 987.397:

Não conheço o presente recurso, eis que não está presente o requisito processual de admissibilidade previsto no artigo 329, IV, c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008, visto que a decisão exarada nos autos de n. 987397 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC em 20/07/18, tendo o responsável sido intimado da decisão por meio do Ofício n. 15320/2018 da Coordenadoria de Pós-Deliberação (fl. 241 do apenso), cujo Aviso de Recebimento – AR foi juntado aos autos em 10/9/2018.

Registre-se que o prazo recursal se iniciou após a juntada aos autos do aviso de recebimento (fl. 242 da Denúncia). Portanto, iniciado o decurso do prazo, em 11/9/2018, conforme atestado na Certidão Recursal passada pela Secretaria do Pleno de fl. 13, sua contagem findou-se em 10/10/2018, tendo o recorrente se insurgido contra a decisão apenas em 11/10/2018.

Na Sessão Plenária de 12/12/2018, o Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, apresentou voto, pela negativa de provimento ao agravo, registrando na sua conclusão:

No mérito, considerando que o recorrente não utilizou, para o encaminhamento do recurso ordinário, devidamente o Sistema de Protocolo Postal, nos termos dispostos na Resolução n. 3/2015 deste Tribunal, culminando em sua interposição intempestiva, mais, que nos termos do art. 20 da Resolução em referência, o uso desse sistema será por conta e risco do interessado, de modo que este Tribunal não responderá, dentre outras hipóteses, pela utilização incorreta do serviço, nego provimento ao agravo e mantenho na íntegra a decisão agravada.

Havendo os Conselheiros Mauri Torres e José Alves Viana acompanhado o entendimento do Relator, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O fundamento da decisão monocrática de inadmissão foi a suposta utilização indevida do Sistema de Protocolo Postal – SPP, a qual teria resultado na intempestividade do Recurso Ordinário n. 1.054.063.

No entanto, o que, em verdade, houve foi utilização não do SPP, mas sim do Serviço de Encomenda Expressa de Documentos e Mercadorias – SEDEX. Isso, prova-o sobejamente o comprovante de postagem reproduzido à fl. 6 dos autos do Agravo n. 1.054.236.

Ainda assim, contado o prazo recursal com cômputo apenas dos dias úteis, em consonância com o entendimento que prevaleceu no julgamento do Agravo n. 1.024.741 na Sessão Plenária de 12/12/2018, há que se reconhecer que o Recurso Ordinário n. 1.054.063 foi interposto tempestivamente.

Ora, o art. 101 da Lei Orgânica desta Corte dispõe que “O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.”

Por sua vez, o *caput* do art. 219 do vigente Código de Processo Civil estatui que, “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

No caso de que se cuida, o acórdão exarado no processo de Denúncia n. 987.397 foi noticiado à Prefeita do Município de São Lourenço mediante ofício juntado aos autos em 10/9/2018, conforme termo à fl. 242 dos respectivos autos.

Era de trinta dias (*caput* do art. 103 da Lei Orgânica) o prazo para interposição do recurso ordinário, com início, decurso e término regulados pelas normas do Código de Processo Civil (art. 101 da Lei Orgânica), incluindo-se, entre essas, a do *caput* do art. 219, que determina o cômputo apenas dos dias úteis.

Por isso, o prazo recursal expiraria em data muito posterior a 11/10/2018, quando a petição do Recurso Ordinário n. 1.054.063 chegou a este Tribunal por SEDEX e aqui foi protocolizada.

A inadmissão, com fundamento em intempestividade, não se mostra consentânea com as regras que disciplinam os prazos recursais em processos de controle externo desta Corte.

O caso é, pois, de dar provimento ao agravo, para admitir o Recurso Ordinário n. 1.054.063.

### III – DECISÃO

Pelo exposto, inaugurando divergência, dou provimento ao Agravo n. 1.054.236, interposto pelo Município de São Lourenço, para admitir o Recurso Ordinário n. 1.054.063, que, contado o prazo recursal na conformidade do disposto nos artigos 101 e 103, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, foi interposto tempestivamente em 11/10/2018, contra acórdão cuja intimação se aperfeiçoou em 10/9/2018.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

O Conselheiro Sebastião Helvecio gostaria de se manifestar?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pois não, Senhor Presidente.

Considerando o mais recente entendimento neste Plenário, inclusive por ocasião do julgamento do Agravo n. 1024741, no que se refere à contagem dos prazos recursais neste Tribunal, encampo o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, para que seja dado provimento ao Agravo e admitido o Recurso Ordinário n. 1054063.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Minha intervenção vai no mesmo sentido, porque no dia 12/12/2018, nos autos do Agravo n. 1024741, citado pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, eu votei pela aplicação de contagem do prazo recursal em dias úteis. Eu acho que, também, no voto-vista, ficou evidenciado que o agravante fez a postagem na data correta. Então, entendo que nós termos uma uniformidade de entendimento dá uma segurança jurídica nas decisões do Pleno.

Então, acompanho o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro José Alves Viana, Vossa Excelência quer rever sua posição?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho o voto-vista, agora encampado pelo Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também vou rever meu voto e acompanhar o voto-vista, que foi encampado pelo Conselheiro Sebastião Helvecio.

O Conselheiro Cláudio Terrão, neste caso, não vota.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Pela mesma forma, Senhor Presidente, acompanho o voto do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** conhecer do agravo, na preliminar, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, consoante dispõem os artigos 337 e 338 da Resolução TC n. 12/08; **II)** dar provimento, no mérito, ao Agravo n. 1.054.236, interposto pelo Município de São Lourenço, para admitir o Recurso Ordinário n. 1.054.063, que, contado o prazo recursal na conformidade do disposto nos artigos 101 e 103, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, foi interposto tempestivamente em 11/10/2018, contra acórdão cuja intimação se aperfeiçoou em 10/9/2018; **III)** determinar o cumprimento das disposições regimentais, e após, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de fevereiro de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

*(assinado digitalmente)*

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

ahw/RB/kl/fg

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**